



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012240-16.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WILLIAM RODRIGUES CORTEZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS EMTU DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP, CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE e REAL TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.003

Apelação Cível nº 1012240-16.2020.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: WILLIAM RODRIGUES CORTEZ

**Apelado: REAL TRANSPORTE METROPOLITANO LTDA E
CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**

JUÍZA: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

APELAÇÃO CÍVEL – PROVA TESTEMUNHAL –
Improcedência do pedido indenizatório sob o fundamento de
ausência de comprovação de responsabilidade dos requeridos –
Prova testemunhal que, apesar de deferida pelo juízo, não foi
produzida – Cerceamento de defesa – Necessária produção de
prova oral, para oportunizar a comprovação, pelo autor, dos
fatos por ele alegados – Sentença anulada – Recurso provido,
com determinação de reabertura da fase instrutória.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente por William Rodrigues Cortez, em face da r. sentença de fls. 532/538 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com relação à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e julgou improcedente o pedido com relação às requeridas Real Transporte Metropolitanos Ltda e Consórcio Internorte de Transportes, os termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade processual.

Irresignado, o autor, ora apelante, alega em preliminar de mérito o cerceamento de defesa. Indica ter arrolado testemunhas para comprovar os fatos alegados, todavia, sustenta que a prova testemunhal não foi produzida no caso concreto. Defende que “a r. sentença que julgou o

pedido improcedente, fora fundamentada sob o entendimento de que o nexo de causalidade não fora comprovado. Ora, o autor indicou as provas que pretendia produzir para que fosse comprovado o nexo de causalidade, o que não fora observado pelo r. Juízo de primeira instância”.

Cita, para fundamentar o seu direito, precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito alega estar demonstrado o ilícito praticado pelas empresas requeridas. A incolumidade física do passageiro é um direito da personalidade, a sua ofensa mesmo por lesão leve, enseja indenização por danos morais. Indica que apenas o fortuito externo exonera o transportador do dever de indenizar. Sustenta a existência de danos morais e materiais. Cita, para fundamentar o seu direito, precedentes desta e. Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 568/582, 584/606, 608/613.

Acórdão de relatoria do *i. Des. Ernani Desco Filho*, da 18ª Câmara de Direito Privado deixou de conhecer o recurso e determinou a remessa dos autos para a redistribuição.

É o relatório.

Trata-se de ação de conhecimento em que o autor busca a condenação dos corréus no pagamento de indenizações por danos suportados em razão de agressão sofrida dentro do ônibus da empresa

REAL TRANSPORTE METROPOLITANOS LTDA.

A r. sentença julgou a demanda improcedente, pois não foi comprovado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos experienciados pelo autor.

Conforme se observa do despacho de fls. 314/315 dos autos principais, foi oportunizada a especificação de provas, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de quinze dias (art. 350 do CPC).

O peticionamento eletrônico deverá observar a classe de petição intermediária

"Manifestação Sobre a Contestação".

2. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de, em caso de silêncio, interpretação no sentido do desinteresse em relação a tal fase processual, o que resultará no saneamento do feito e prosseguimento do procedimento em face da preclusão.

Caso desejem produzir prova testemunhal, preferencialmente, no prazo assinalado para a especificação e justificação das provas a serem produzidas, devem as partes arrolar suas testemunhas

e informar os e-mails dos litigantes, dos patronos e das testemunhas arroladas, de sorte a facilitar a elaboração da pauta de audiências ao se conhecer previamente o tempo necessário à realização de eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O peticionamento eletrônico deverá observar a classe de petição intermediária "Indicação de Provas" ou, se arroladas testemunhas, "Rol de Testemunha".

3. Caso haja na defesa apresentada pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e visando a sua apreciação, comprove o(a) réu(ré) de forma documental sua pobreza na acepção jurídica do termo ou a sua fragilidade financeira, juntando provas tais como comprovante oficial de renda atualizado de forma legível, declaração de imposto de renda prestada à Receita Federal e/ou informações sócio-econômicas e fiscais (em caso de ré pessoa jurídica).

Prazo:

quinze dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Observo que no caso de isenção na declaração do imposto de renda, a parte deverá trazer aos autos comprovante de que a sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal bem como comprovante de regularidade do CPF.

Intimem-se".

Em face de tal despacho, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP peticionou às fls. 317/318 arrolando testemunha.

De igual forma, o autor, ora apelante, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e indicou as testemunhas que pretendia arrolar (fls. 324/325). Demonstrando, também, o interesse em depoimento pessoal do autor.

A prova oral foi deferida em decisão de fls. 460/463, assim como foi determinada a produção de prova pericial médica. Entretanto, apesar de deferida a produção da prova oral, não foi realizada, sobrevivendo sentença de fls. 532/538.

A r. sentença apelada julgou a ação improcedente, em razão da ausência de comprovação de nexo de causalidade, sendo prolatada nos seguintes termos:

“Para que haja dever de indenizar o dano suportado por outrem, é imperiosa a demonstração da ocorrência de uma ação ou omissão praticada pelo agente, a existência de danos, um nexo de causalidade entre esta ação ou omissão e os danos reclamados, bem como a presença da culpa (ainda que levíssima) ou o dolo do autor da ação ou omissão.

Estes são os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil aquiliana.

Do quanto se extrai dos autos, não se desincumbiu a parte Autora do ônus de demonstrar a responsabilidade da Ré quanto aos fatos descritos na inicial. Anota-se, por primeiro, que o autor não logrou identificar a pessoa que teria lhe agredido, de sorte que se deduz tratar-se, de fato, de outro passageiro. Ademais, malgrado tenha feito comunicação dos fatos à autoridade policial, não trouxe aos autos qualquer outro elemento informador, causando espécie, outrossim, que, em se tratando de coletivo com outros passageiros, não tenha o autor apresentado testemunhas presenciais do fato.

Por fim, ainda que, em tese, o coletivo tivesse câmera de vigilância em operação, a ocorrência dos fatos haveria de estar primeiramente provada pelo próprio Autor, notadamente no que pertine ao nexo causal que autorizaria a responsabilização.

Ressalta-se por oportuno que as agressões sofridas pelo autor não foram causadas pelo presposto da ré.

Com efeito, as agressões, se perpetradas na forma descrita, constituem fato estranho à atividade-fim da demandada, de modo que não pode ela responsabilizar-se por suas consequências”.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.342 – RN), há “cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente, por falta de provas”.

No caso concreto não houve indeferimento do pedido de prova oral, mas ausência de sua produção, apesar do requerimento oportuno e tempestivo de fls. 317/318 e 324/325 acompanhado do conseguinte deferimento (decisão de fls. 460/463.

Logo, de rigor se torna a declaração de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, para que a fase instrutória seja reaberta, oportunizada às partes a efetiva produção da prova oral requerida.

Isso posto, *meu voto dá provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de que, declarada a nulidade da r. sentença, outra seja prolatada após a produção da prova oral requerida pelas partes.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)